



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

CPF [REDAZIDA]

PERÍODO

25/02 a 25/03/2022



Barraco de lona onde pernoitavam 03 trabalhadores

ATIVIDADE ECONÔMICA: criação de bovinos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED] Procuradora do Trabalho

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED] Policial Rodoviário Federal Mat. [REDACTED]

**DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0151201 (criação de bovinos)

Local de exploração da atividade: **Fazenda São Santo Antônio de Pádua (fazenda do Dr. Pádua)**, localizada entre o Assentamento Cachorro Magro e o Povoado Rancharia, na altura dos pontos 5º45'59.4"S e 47º05'00.5W, zona rural de Montes Altos – MA.

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

CEP [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**Índice**

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR ...	4
DA AÇÃO FISCAL .....	4
IRREGULARIDADES ENCONTRADAS .....	6
Ausência de registro .....	6
Irregularidades relativas às áreas de vivência .....	6
Irregularidades relativas a moradia de um trabalhador .....	13
Irregularidades relativas ao exames médicos ocupacionais .....	20
Irregularidades relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual .....	20
Ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros .....	21
DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO .....	21
DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS .....	25
SEGURO-DESEMPREGO .....	26
RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	26
SITUAÇÕES INTERCORRENTES .....	27
CONCLUSÃO .....	27
ANEXOS .....	28

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	12
Empregados no estabelecimento	12
Mulheres no estabelecimento	01
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	04
Mulheres registradas	01
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	04
Total de trabalhadores afastados	04



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão	R\$ 15.366,45
Número de autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	04
Número de CTPS emitidas	0

**LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

O estabelecimento fiscalizado tem o nome de fazenda Angical, com 631 hectares, conforme certidão de inteiro teor apresentada, emitida em 08.02.2022, de propriedade do espólio de [REDACTED] que vem a ser o sogro do senhor [REDACTED] que explora economicamente o local, que, inclusive, é mais conhecido como Fazenda do Dr. [REDACTED]. Fica localizado na zona rural de Montes Altos, entre o Assentamento Cachorro Magro e o Povoado Rancharia, coordenadas geográficas 5º45'59.4"S , 47º05'00.5W, sendo destinado a criação de gado bovino para corte.

**DA AÇÃO FISCAL**

A fiscalização teve como objetivo apurar veracidade de denúncia de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo, apresentada ao Ministério Público do Trabalho ( Notícia de Fato 000030.2022.16.001/9).

Na manhã dia 25/02/2022 realizamos inspeção no estabelecimento rural, quando encontramos diversos trabalhadores executando variadas atividades: um vaqueiro, 04 (quatro) estavam construindo um curral, outros estavam derrubando madeira, e outros estavam realizando serviços de construção civil num galpão, além de uma mulher que preparava as refeições para todos, com exceção dos que estavam construindo o curral, que preparavam suas próprias refeições.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Inspecionamos o local em que os trabalhadores que estavam construindo o curral pernoitavam, o local em que preparavam suas refeições e onde tomavam banho, que ficavam, todos esses ambientes, próximos ao curral que estava sendo construído.

Inspecionamos também a frente de trabalho de corte de madeira, a casa do vaqueiro e o galpão, que servia para a guarda de máquinas e implementos, para o preparo e consumo de refeições e para pernoite dos demais trabalhadores.

Após as diligências de inspeção, concluímos que as condições de trabalho e vivência do vaqueiro e dos quatro trabalhadores que estavam construindo o curral eram degradantes, reclamando a aplicação de medidas administrativas do resgate, com o afastamento desses trabalhadores do local de trabalho e demais conseqüências.

Já na parte da tarde retornamos a cidade de Imperatriz - Ma. Ainda no percurso da volta, a Procuradora do Trabalho Fernanda Maria Mauri Furlaneto determinou ao seu assessor que notificasse o Senhor [REDACTED] para uma audiência administrativa na sede da Procuradoria do Trabalho de Imperatriz.

Às 17h22 (do dia 25/02/2022) iniciamos reunião com a advogada [REDACTED], OAB-MA [REDACTED] presente eu, Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] e a Procuradora do Trabalho [REDACTED]. Antes de iniciar a audiência, eu, AFT [REDACTED] informei a advogada da importância da presença do próprio [REDACTED], pelo que a causídica entrou em contato por telefone com o seu cliente. Apesar disso, o senhor [REDACTED] não compareceu.

Iniciada a reunião, relatamos à advogada as precárias condições encontradas na fazenda fiscalizada, a que estavam expostos o vaqueiro e os 03(três) trabalhadores empregados na construção do curral. Em seguida, informamos que o conjunto das irregularidades verificadas consubstanciavam exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, e entregamos-lhe um documento com determinações que deveriam ser cumpridas pelo empregador.

No dia 08/03/2022, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias na sede da Gerência Regional do Trabalho de Imperatriz - Ma, na presença da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

Foram emitidas 04 (quatro) guias de seguro de desemprego e lavrados 07 (sete) autos de infração.

Eis o resumo da ação fiscal. Doravante, passo a descrever as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

### **IRREGULARIDADES ENCONTRADAS**

#### **Ausência de registro**

Todos os 12 (doze) trabalhadores que laboravam no estabelecimento rural fazenda Santo Antônio de Pádua, apesar de executaram, pessoalmente, serviços essenciais à consecução da atividade econômica, cumprirem jornada diária de trabalho, sob ordens do gerente e do próprio empregador, não eram registrados em livros ou fichas de registro, bem como não tinham o contrato de trabalho anotado em suas carteiras de trabalho, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 22.297.496-6.

O empregador providenciou a regularização dos registros no curso da ação fiscal.

#### **Irregularidades relativas às áreas de vivência**

Os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estavam laborando na construção de um curral de madeira.



*Estrutura inicial do curral em construção na fazenda Santo Antônio de Pádua*

Esses trabalhadores pernoitavam num barraco com estrutura de madeira e cobertura de plástico preto, sem paredes e piso de chão batido. Eles dormiam em redes próprias, guardavam seus pertences em bolsas, mochilas ou em varais improvisados no interior do barraco, eis que não havia armários no local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Barraco onde os 03 trabalhadores pernoitavam

Cabe ressaltar que essa estrutura foi construída pelos próprios trabalhadores, com ajuda do empregador, que forneceu a madeira, pregos e o plástico. Portanto, o empregador tinha conhecimento das condições de alojamento desses trabalhadores.

Não havia instalações sanitárias, pelo que faziam suas necessidades fisiológicas e de excreção no meio do mato, sem condições de segurança, privacidade, conforto e higiene.

Do mesmo modo, tomavam banho ao ar livre, perto de uma caixa d'água colocada no chão próximo ao barraco, que armazenava água oriunda de um poço artesiano, sem nenhum resguardo à privacidade e sem conforto.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Imagens do local onde os trabalhadores tomavam banho.

Os alimentos eram armazenados em condições inadequadas, em sacolas abertas colocadas sobre tábua disposta no piso do barraco, ou próximo a um um girau improvisado, com livre acesso a animais domésticos (presenciamos a presença de um cão no local) e silvestres (aranhas, cobras etc), ou seja, em condições precárias, anti-higiênicas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Local de guarda de alimentos no interior do barraco.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Alimentos guardados sob uma barraca improvisada, próximo ao girau.

As refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores, num girau, improvisado com madeira, e cozinhadas em “tremps” (tipo de fogareiro improvisado pedras dispostas no chão), sujeitas a poeira mineral, em local aberto, também em condições absolutamente precárias e anti-higiênicas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



“tremps” usadas para cozinhar os alimentos



Girau usado para preparo dos alimentos e lavagem dos utensílios

O barraco onde os trabalhadores pernoitavam servia também para guarda de materiais e ferramentas diversas usados na construção do curral.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Carro de mão, motosserra e furadeira ficavam no interior do barraco

**Irregularidades relativas a moradia de um trabalhador**

O trabalhador [REDACTED], por sua vez, ocupava um barraco constituído de paredes de palha de palmeira babaçu, cobertas com um plástico preto, em parte, e uma lona azul em outras partes, piso de chão batido, cobertura de palha de palmeira de babaçu, sem banheiro. O barraco era dividido ao meio, em dois ambientes, sendo um destinado ao repouso, que não era dotado de porta. Enfim, era um local que não oferecia condições de habitabilidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Imagens panorâmicas do barraco ocupado pelo trabalhador [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Ausência de porta na parte do barraco usado pelo referido trabalhador



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

O “cômodo” do barraco usado para descanso, pernoite, do trabalhador, em razão do baixo pé direito, era muito quente, não tinha janela, e era usado para guarda de diversos materiais, inclusive alimentos, um fogão a gás e um botijão de gás. As roupas estavam penduradas em varais improvisados, potencializando o aspecto de sujeidade e de desorganização do ambiente. Sem dúvidas, o barraco com um todo não oferecia condições de habitabilidade e, de modo especial, o “cômodo” onde o trabalhador pernoitava não lhe assegurava adequadas condições de segurança e de conforto e proteção contra intempéries.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



O trabalhador ficava no barraco sozinho, recebendo visitas, eventualmente, de sua esposa, que se encontrava em estado de gestação avançada, e que ficava consigo alguns dias, conforme relato a Auditoria-Fiscal do Trabalho. Afirmou que já estava a uns três meses morando no barraco, e que era de conhecimento do empregador as suas condições de moradia, inclusive ele que lhe forneceu os plásticos e pagou um trabalhador para lhe ajudar a cortar as palhas de palmeira de babaçu usadas nas paredes e na cobertura do barraco.

Havia um local do lado do barraco, improvisados com troncos de madeira e plástico, sem porta, que esse trabalhador utilizava para tomar banho. Não havia um banheiro na casa, de modo que o trabalhador realizava suas necessidades de excreção no banheiro do galpão, que fica a uns 50 metros, aproximadamente. Essa condição, evidentemente, está inadequada, eis que, especialmente, a noite e nos dias de chuva, por exemplo, o trabalhador não tinha fácil acesso a esse banheiro.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Local o trabalhador tomava banho.

Verificamos, ainda, que havia um girau improvisado onde o trabalhador preparava alimentos e higienizava utensílios domésticos, quando, eventualmente, preparava refeições no barraco.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Girau onde o trabalhador preparava os alimentos e higienizava utensílios domésticos

**Irregularidades relativas ao exames médicos ocupacionais**

O empregador deixou de submeter todos os 12 (doze) trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Tal conduta do empregador revela-se grave considerando riscos ocupacionais presentes típicos de estabelecimento rural destinado pecuária, como, por exemplo, exposição à radiação solar, contato com vegetais cortantes/escoriantes/espinhos, ataques de animais e insetos peçonhentos. A realização de exames médicos no ato da admissão permite ao empregador ter conhecimento da aptidão dos trabalhadores para exerceram as atividades que irão exercer.

**Irregularidades relativas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual**

O fornecimento de equipamentos de proteção individual é medida que se impõe quando as medidas de proteção coletivas foram tecnicamente inviáveis ou insuficientes para oferecer proteção integral ou em situações de emergência.

O empregador, conforme relato uníssono dos trabalhadores, não fornecia aos trabalhadores equipamentos de proteção necessários para a proteção dos trabalhadores, tais como botas de segurança, perneiras, chapéu da aba larga, creme solar.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

Na verdade, o empregador não tinha numa gestão da saúde e segurança dos trabalhadores; ele não tinha conhecimento nessa área e não contava com a consultoria de um profissional. Diante disso, o que observamos foi a completa ausência de adoção das medidas de proteção dos trabalhadores (falta de fornecimento de EPI, ausência de informação dos riscos ocupacionais, exames médicos periódicos, questão da água etc) e a ausência de um programa de gestão da saúde e segurança.

**Ausência de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros**

A disponibilização de materiais de primeiros socorros é medida de suma importância para o tratamento inicial de ferimentos, cortes, lesões, possibilitando a limpeza e a descontaminação do local, prevenindo o agravamento da situação, podendo representar, em muitos casos, a garantia da própria vida do trabalhador. A disponibilização dos materiais de primeiros socorros é ainda mais importante nos ambientes de trabalho rural, pela distância de estabelecimentos de assistência à saúde.

O ambiente de um estabelecimento rural destinado a expõe o trabalhador a uma série de riscos, tais como: exposição ao calor e à radiação solar não ionizante; ataques de animais peçonhentos como, por exemplo, cobras, escorpiões; poeira vegetal; má postura; acidentes com tocos, vegetações e quedas bruscas.

Portanto, além de representar obrigação legal prevista no item 31.5.1.3.6 da NR 31, qualquer consultoria de segurança e saúde no trabalho indicaria ao empregador a necessidade de disponibilizar aos trabalhadores, permanentemente, materiais de primeiros socorros.

No caso em tela, verificamos que o empregador não dotou o seu estabelecimento dos materiais necessários à prestação dos primeiros socorros.

**DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

**III - Condição degradante de trabalho;(destacamos)**

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

V - Retenção no local de trabalho em razão...

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 Al) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso em concreto, constatamos que as condições de trabalho e vivência dos trabalhadores [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO] aviltavam a noção que temos de dignidade humana e desprezavam o mandamento constitucional da valorização do trabalho.

Com efeito, os três primeiros trabalhadores foram contratados pelo empregador via intermediário de nome [REDAZIDO] para realizar a construção de um curral. Os três foram encontrados no interior da fazenda, em plena atividade. Na inspeção, apuramos que eles pernoitavam num barraco construído com estrutura de madeira e coberto com plástico; o piso era de chão batido; eles não dispunham de instalações sanitárias, pelo que faziam suas necessidades fisiológicas e de excreção ao relento, em meio a vegetação; do mesmo modo, não havia um local adequado para tomarem banho, o que faziam junto a uma caixa d'água no chão, próximo ao barraco. Portanto, tratava-se de um local sem nenhuma condição de habitabilidade, que não oferecia proteção contra intempéries e sem condições de conforto, privacidade, higiene e segurança.

Eles dormiam em redes próprias, ou seja, o empregador não forneceu camas ou redes e, tampouco, roupas de cama adequadas às condições climáticas, apesar de ser uma região que faz muito frio nas madrugadas, conforme informado pelos empregados, o que é potencializado pela pernoite em um local aberto, sem proteção contra intempéries.

Esses trabalhadores preparavam os alimentos num girau feito com madeira, que fica anexo a uma estrutura sustentada por quatro pedaços de madeira



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

e coberta com uma lona plástica azul, aberto nas laterais, onde havia três sacos de cimento e, sobre estes, uma banda de abóbora e 01 pacote de arroz de 5kg completo e outro pela metade, 01 pacote de café, 01 pacote de 1kg de açúcar pela metade. O local era aberto, como dito, permitindo o livre acesso de animais domésticos e sinantrópicos aos alimentos, inclusive, flagramos um cão deitado ao lado. Após preparados, os alimentos (que eram fornecidos pelo empregador) eram cozidos, pelos próprios trabalhadores, em fogareiros a lenha, improvisados com pedras dispostas no chão, em forma de triângulo ("tremps"). Uma outra parte dos alimentos era guardada dentro de sacolas, que ficavam sobre estrado de madeira no piso do barraco onde pernoitavam. Também era um local de livre acesso a animais domésticos e sinantrópicos. Portanto, as condições de guarda, de preparo e cozimento dos alimentos eram absolutamente precárias e anti-higiênicas.

Observamos também que os trabalhadores guardavam suas roupas e pertences pessoais em malas, que ficavam sobre o mesmo estrado de madeira onde ficavam os alimentos ou dentro de mochilas, que ficavam penduradas na estrutura do local. O piso do local era de chão, o que facilitava a geração de poeiras. Portanto, a falta de armários individuais para guarda das roupas e pertences, aliado à falta de piso de cimento, madeira ou material equivalente, e paredes, deixava o ambiente sujo, inclusive malas, mochilas, permitindo, também, o acesso de animais. Outro fator a se anotar é que essa forma de guardar as roupas e pertences pessoais, possibilita o sumiço de peças, o que poderia gerar conflitos entre os trabalhadores. Esses trabalhadores almoçavam sentados em madeiras que seriam usadas na construção do curral, sustentando o prato com as mãos, ante a inexistência de um local adequado para a tomada de refeições.

Uma outra situação constatada foi a ausência de discernimento, pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] do valor da remuneração que receberiam pela construção do curral. Com efeito, esses trabalhadores seriam remunerados de acordo com o que produzissem, sendo R\$ 230 reais por lance de curral. O [REDACTED], que trabalhava na construção do curral, desde 11.01.2022, informou que já tinha recebido até a data da inspeção, 15.02.2022, R\$ 3050,00 (três mil e cinquenta reais) e o [REDACTED] que começou a trabalhar no dia 21.02.2022, tinha recebido até 15.02.2022, R\$ 2050,00 (dois mil e cinquenta reais). Informaram que, se encerrassem as atividades naquele dia, teriam que devolver dinheiro, não sabiam quanto, para o empregador. Ou seja, os trabalhadores estavam laborando sem ter ideia de quando iriam terminar o serviço, de qual a remuneração mensal, conscientes, entretanto, que estavam em dívidas com o empregador, que já teria



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

adiantado R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Do valor que recebiam do empregador, era retirado as despesas com diárias do ajudante [REDACTED], de 60 reais, e o resto dividido entre o [REDACTED], o [REDACTED] e o [REDACTED], mesmo este não estando trabalhando no local.

O quarto trabalhador, [REDACTED] executava a atividade de vaqueiro. Ele ocupava um barraco feito com estrutura de madeira, paredes de plástico, cobertura de palha de palmeira babaçu, piso de chão batido. Era uma edificação pequena que, baixa, dividida em um salão e um quarto, inviabilizando sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto; o quarto onde o trabalhador dormia não tinha porta, apenas o local aberto; não havia janelas nas paredes. Dentro do quarto dormitório, observamos a presença de um fogão de mesa, 04 bocas, que estava sobre uma mesa improvisada com tábuas sustentadas por troncos madeira, e 01 botijão de gás. Na mesma mesa, ao lado fogão, havia uma panela de alumínio, 02 garrafas pet's contendo o que pareci ser azeite de coco babaçu, alguns copos plásticos, embalagens de nescau; ainda no interior do quarto, havia troncos de madeira num canto, uma tábua junto a parede de palha de carnaúba; roupas penduradas em varais, dentro de saco, e tinha uma rede armada ao centro. Enfim, era um ambiente sujo, sem entrada para ventilação natural, desorganizado, ou seja, era um local que claramente não oferecia condições adequadas para o repouso do trabalhador. Não havia instalações sanitárias. O trabalhador construiu um girau com tábuas sustentadas por troncos de madeira e, ao lado, improvisou um local com troncos de madeira e fechamento com plástico preto para tomada de banho.

Cabe destacar que o empregador tinha pleno conhecimento das condições de moradia do vaqueiro e de alojamento dos outros três trabalhadores, inclusive forneceu o plástico e a madeira para construir o barraco próximo ao local onde estava sendo construído o curral, bem como ofereceu o plástico para as paredes da casa do vaqueiro e pagou um trabalhador para ajudar a tirar as palhas de palmeira babaçu usadas para cobrir a casa. Outrossim, o empregador já tinha ido a esses locais.

O conjunto dessas irregularidades não representa o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana (art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*.

Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

A submissão de trabalhador a condição degradante consiste – nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

Diante do relatado, resulta que se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

...

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

...

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho pela submissão dos trabalhadores acima citados a condição análoga à de escravo, nos termos da Lei 2º-C da Lei 77981990 c/c Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, art. 23, III, e indicadores previstos no Anexo II.

### **DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS**

O empregador realizou o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores em decorrência da cessação do vínculo de emprego



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

determinada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, no montante líquido de R\$ R\$ 15.366,45 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

**SEGURO-DESEMPREGO**

Os 04 (quatro) trabalhadores foram habilitados foram habilitados a receber benefício de seguro-desemprego, conforme segue:

TRABALHADOR	Nº DA GUIA

**RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

Auto de Infração	Ementa	Descrição sucinta
22.297.496-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
22.297.497-4	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos
22.297.498-2	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
22.297.508-3	231030-9	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31.
22.297.501-6	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
22.297.499-1	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
22.297.935-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos, e o termo de ciência.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

**SITUAÇÕES INTERCORRENTES**

É relevante informar que os trabalhadores relataram, de forma uníssona, que o empregador teria informado da possível ida do Ministério do Trabalho à fazenda, tanto que ficaram uma semana ausentes da fazenda, confirmando informações repassadas ao Procurador-Chefe do MPT no Maranhão, Dr. [REDACTED], o que, inclusive, levou ao cancelamento da fiscalização, que foi retomada após novas informações.

**CONCLUSÃO**

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas nos estabelecimentos apontaram para um quadro de degradação das suas condições de trabalho e vida, que ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana, pelo que a Equipe de Fiscalização CONCLUIU que os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, em situação análoga à escravidão, razão pela qual foi determinado o seu afastamento do local de trabalho e a rescisão do contrato de trabalho.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA, à Polícia Federal e à COETRAE-MA.

Imperatriz, 05 de maio de de 2022

[REDACTED]

[REDACTED]